



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025**  
**(à MPV 1318/2025)**

Dê-se nova redação aos arts. 11-D e 11-H, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 11-D.** A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V, no prazo estabelecido em regulamento, ressalvadas hipóteses de caso fortuito e força maior, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

.....” (NR)

**Art. 11-H.** O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, inciso I, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições na forma estabelecida em regulamento, ressalvadas hipóteses de caso fortuito e força maior.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar a redação dos arts. 11-D e 11-H da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1318/2025, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e proporcionalidade na aplicação das suspensões de benefício ali previstas.

A inclusão expressa da ressalva para hipóteses de força maior ou caso fortuito é medida essencial para garantir que circunstâncias extraordinárias



\* CD 254 164397100 \*  
exEdit

e imprevisíveis não sejam tratadas como descumprimento voluntário dos compromissos assumidos pelas pessoas jurídicas habilitadas.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

**Deputado Ricardo Barros**  
**(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164397100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

